

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA: RAD EMPREENDIMENTOS EM SAUDE LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00045.010470/2025-83

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 90082/2025

Resposta ao pedido de Esclarecimento e impugnação do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 - que tem como objeto Contratação de uma empresa especializada para fornecimento de reagentes por comodato de analisadores totalmente automatizados, destinados a atender à demanda de exames dos setores de Imunologia e Hormônios. Os equipamentos devem ser equivalentes em métodos e insumos, incluindo o fornecimento de todos os reagentes, insumos e hardwares necessários para a realização dos exames, conforme a quantidade estimada no Termo de Referência (TR). Esses recursos serão destinados ao Centro de Diagnóstico por Exame Dr. Raul, a fim de suprir as necessidades da Fundação Municipal de Saúde (FMS).

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é mister ressaltar que o artigo 164, *caput*, no que tange a Lei 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer pessoa protocolar pedido de impugnação/ esclarecimento ao edital de licitação quando em sua análise visualizar a existência de irregularidade na aplicabilidade da lei ou vê-se quando necessário, esclarecimento quanto aos seus termos, tendo o cidadão prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para realização de tal ato.

Desse modo, a fim de ratificar o exposto segue em sua integralidade o artigo supracitado:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Assim sendo, informa-se que a abertura das propostas está marcada para o dia 22/05/2025, às 09h:00 (nove horas) conforme publicações oficiais, as impugnações foram apresentadas (via e-mail), sendo, portanto, **TEMPESTIVA**, da forma que é disposta pela legislação vigente.

Portanto, conforme o exposto verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente solicitação de esclarecimento, atendendo ao preconizado no art. 164, *caput*, da Lei 14.133/2021 e bem como do presente Edital.

II - DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA

A empresa **RAD EMPREENDIMENTOS EM SAUDE LTDA** alega em seu pedido de esclarecimento/ impugnação o que segue:

Após a análise do edital referente ao certame para o “Contratação de uma empresa

especializada para fornecimento de reagentes por comodato de analisadores totalmente automatizados, destinados a atender à demanda de exames dos setores de Imunologia e Hormônios. Os equipamentos devem ser equivalentes em métodos e insumos, incluindo o

fornecimento de todos os reagentes, insumos e hardwares necessários para a realização dos exames, conforme a quantidade estimada no Termo de Referência (TR). Esses recursos serão destinados ao Centro de Diagnóstico por Exame Dr. Raul, a fim de suprir as necessidades da Fundação Municipal de Saúde (FMS), de acordo com as especificações e demais condições estabelecidas no TR.”, solicitamos esclarecimento quanto à autorização para a terceirização de até 1% do quantitativo total de testes, ressaltando que a empresa eventualmente contratada para essa finalidade deverá atender aos mesmos padrões de qualidade, certificações e controles técnicos exigidos do serviço principal.

A possibilidade de terceirização de um percentual reduzido, de até 1% do total de testes licitados representa uma medida estratégica para garantir a regularidade e a continuidade dos serviços laboratoriais, sem qualquer prejuízo aos exames de urgência ou à assistência prestada aos pacientes sem comprometer a capacidade operacional do executor principal.

Além disso, essa medida promove maior economicidade para a Administração Pública, ao ampliar a concorrência e permitir o acesso a prestadores especializados com custos competitivos. Com isso, preservam-se os princípios da eficiência, da vantajosidade e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021, sem descaracterizar o objeto principal da contratação.

A terceirização não trará prejuízos para a rotina nem para a Administração pública, mas, trará economia para a Fundação Municipal de Saúde, uma vez que ampliará a possibilidade de participação de um maior número de concorrentes; (**Acórdão nº 1214/2013 – Plenário:** Admite terceirização de parte do serviço técnico, desde que isso seja transparente e vantajoso para a Administração; **Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, Art. 11, inciso I e II:** Permite a contratação de terceiros para garantir a economicidade, qualidade e eficiência); **Constituição Federal (Art. 37, caput)** : Princípios da legalidade, eficiência, economicidade e publicidade, que justificam a terceirização quando ela for mais vantajosa à Administração.

Requer, portanto, a empresa que seja recebido este pedido de esclarecimento ao Edital.

III- RESPOSTA AOS PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O pedido foi encaminhado ao CENTRO DE DIAGNÓSTICO RAUL BACEELAR, que assim se manifestou a Gerente técnica **Symonara Karina Medeiros Faustino Vieira**

Em atenção ao pedido de esclarecimento encaminhado por esta respeitável empresa, no qual se solicita a consideração da viabilidade da terceirização de até 1% do total de testes licitados, o Centro de Diagnóstico por Exame Dr. Raul Bacellar, **vem, por meio desta, comunicar sua decisão, que permanece negativa, em virtude das razões que se seguem:**

1. Capacidade Operacional

Atualmente, o Laboratório Raul Bacellar dispõe de infraestrutura tecnológica de ponta, com equipamentos automatizados de última geração, plenamente capazes de realizar integralmente todos os exames de Imunologia e Hormônios contratados. Essa capacidade instalada foi inclusive dimensionada considerando o volume estimado da demanda constante no Termo de Referência da licitação.

A execução direta e interna de todos os testes garante não apenas a eficiência no fluxo de trabalho, como também o controle de qualidade rigoroso em todas as etapas, da coleta ao laudo final, o que seria prejudicado com qualquer forma de terceirização, ainda que mínima.

2. Atendimento a Urgências

Importante destacar que o Laboratório é responsável por atender a demandas oriundas tanto da atenção básica quanto da rede hospitalar do município, com especial atenção às situações de urgência e emergência.

Esse atendimento exige celeridade e previsibilidade no processamento dos exames. A introdução de etapas intermediárias — como a terceirização — acarretaria inevitáveis atrasos no tempo de resposta dos resultados, o que é **incompatível com a natureza da assistência prestada à população em situações críticas**.

Além disso, a delegação, mesmo parcial, da execução poderia prejudicar a rastreabilidade e o controle técnico dos exames, o que contraria os protocolos de segurança laboratoriais preconizados por normas regulatórias do setor.

3. Logística e Processos Operacionais

No que diz respeito à logística envolvida na possível terceirização, cumpre destacar que tal procedimento implicaria a realização de múltiplas etapas adicionais que aumentariam significativamente a complexidade operacional, conforme detalhado a seguir:

- o Após o processamento inicial das amostras, estas devem ser encaminhadas à soroteca do laboratório, onde serão identificadas as pendências e selecionados os exames que serão terceirizados.

- o Uma vez identificadas, as amostras precisam ser aliquotadas e devidamente etiquetadas em tubos apropriados para envio. Este procedimento deve ser realizado em conformidade com a inserção das informações das amostras no Sistema de Informação Laboratorial (SIL) do laboratório responsável pela terceirização.

- o Posteriormente, as amostras serão transportadas ao laboratório terceirizado, onde serão processadas. Esse fluxo de trabalho, portanto, resulta em um aumento significativo da complexidade operacional.

Adicionalmente, é importante considerar que, uma vez que os resultados sejam gerados pelo laboratório terceirizado, será necessário que o Laboratório Raul Bacellar acesse esses dados e os transcreva manualmente para o nosso próprio Sistema de Informação Laboratorial (SIL). Isso se aplica na ausência de uma integração formal entre os sistemas de informação. Essas exigências logísticas não apenas acrescentam uma etapa adicional ao fluxo de trabalho, mas também prolongam o tempo de espera para a entrega dos resultados aos pacientes, o que compromete a qualidade do atendimento que nos esforçamos para manter.

Essa multiplicidade de etapas acarreta riscos operacionais, aumenta o tempo de liberação de resultados e compromete a rastreabilidade, fator crítico em exames hormonais e imunológicos de precisão. Além disso, tal operação oneraria a estrutura do laboratório contratante, sem qualquer benefício concreto à Administração Pública.

4. Análise Jurídica e Princípios Aplicáveis

Sob o ponto de vista jurídico, cumpre destacar que a **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 11, estabelece que a atuação da Administração e dos particulares contratados deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, interesse público, economicidade e planejamento.

É verdade que a legislação admite, em situações específicas, a subcontratação parcial, desde que isso traga **vantajosidade inequívoca** à Administração e não comprometa a execução do objeto principal, conforme já reconhecido pelo **Acórdão**

nº 1214/2013 do TCU. Contudo, tal permissão **não é absoluta** e deve observar critérios técnicos, legais e operacionais.

No caso concreto, o objeto da contratação prevê a entrega de solução integrada: comodato de

analisadores automatizados, fornecimento contínuo de insumos, reagentes e a execução direta dos exames laboratoriais, sendo incompatível com a fragmentação ou delegação da execução, ainda que ínfima.

A terceirização da execução dos exames implicaria desvio do objeto original e **violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, inciso I, da Lei 14.133/21)** e da segurança jurídica, podendo resultar em execução inadequada, atrasos, inconsistências e até questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle.

Ademais, a proposta de terceirização não comprova ganhos de economicidade nem apresenta justificativas técnicas plausíveis, limitando-se à generalidade. Portanto, **não há respaldo legal, técnico ou gerencial que justifique sua adoção neste caso.**

5. Conclusão

Diante do exposto, reafirmamos que a possibilidade de terceirização, ainda que limitada a 1% do total de testes, **não é tecnicamente viável, nem juridicamente recomendável**, tampouco apresenta vantagens à Administração Pública.

A prestação do serviço por meio da estrutura própria do Laboratório Raul Bacellar assegura a manutenção da qualidade, eficiência, rastreabilidade e continuidade do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, sem riscos operacionais ou jurídicos decorrentes de delegações indevidas.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares e reiteramos nosso compromisso com a excelência e legalidade dos serviços prestados.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base na manifestação técnica do órgão demandante, considera-se que o ponto questionado foi esclarecido. Portanto, informa-se que permanecem inalteradas as condições do edital, não sendo permitido a subcontratação/terceirização.

Rosa Maria Braga Andrade Dantas
Agente de Contratação - Pregoeira